

## **DECISÃO N° 3511429**

**Processo nº 25743.912892/2021-63**

**AIS nº 4787172215 - CVPAF-PR**

**Autuada: REAL JG FACILITIES EIRELI**

A empresa REAL JG FACILITIES EIRELI foi autuada em 05/12/2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 85 e 86, Capítulo X da RDC nº 02/2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Ao inspecionar o, Voo GOL 1136 CGH/CWB no Finger/Ponte-3 do Aeroporto Afonso Pena, constatamos que o Toldo de desembarque Finger/Ponte-3 encontrava-se em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com considerável acúmulo de sujeira, mofos e outros.

[...]

Notificada da autuação em 06/12/2021 (fls. 06/07 - SEI 2551097), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 13/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa contratada pela Infraero para providenciar o Plano de Limpeza e Desinfecção na área aeroportuária, tem por obrigação também manter todos os toldos/finger em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, condição não atendida pela Autuada, que não estava cumprindo com as obrigações, descumprindo, as obrigatoriedades contidas nos artigos 85 e 86 da RDC 02/2003. Esclarece que a empresa, não deve só cumprir a sua obrigação após ciência de notificações e/ou solicitações dos órgãos de fiscalização, mas sim, manter a prestação de serviço sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente, pois quando a empresa deixa de cumprir com seus deveres, coloca em risco a vida da coletividade. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 10/12 - SEI 2551097).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 08.247.960/0008-39 da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 09/01/2024 (SEI 3511427), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 08.247.960/0001-62 (SEI 3511428), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/09 - SEI 2551097, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o artigo 85 da RDC nº 02/2003 que ficará instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no Plano de Limpeza e Desinfecção, constante do Anexo III.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 3511441), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3511438) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 12 - SEI 2551097).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3511429** e o código CRC **CC434F04**.